



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTADAS
"Casa Manoel Fernandes da Silva"
SALA DAS COMISSÕES - Cícero Francisco Sales
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e Comissão de Assuntos Sociais

PARECER ÚNICO CCJ/CAS Nº 01/2026

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) e da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) sobre o Projeto de Lei nº 17, de 31 de março de 2026, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMDEMA do Município de Montadas/PB, e dá outras providências.

I – DA PROPOSITURA

As Comissões Permanentes de **Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC)** e de **Assuntos Sociais (CAS)**, no exercício de suas atribuições regimentais, reuniram-se para apreciação conjunta da matéria e emissão de parecer único, nos termos dos arts. 36 e 63 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Montadas/PB, que lhes conferem competência para análise das proposições submetidas ao Poder Legislativo e para emissão de parecer conjunto.

Nos termos do art. 95 do Regimento Interno, os projetos apresentados são lidos em Plenário e despachados às comissões competentes para análise e emissão de parecer.

O presente parecer tem por objeto o **Projeto de Lei nº 17/2026**, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. José Romero Martins dos Santos, que *dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMDEMA, no âmbito do Município de Montadas/PB.*

A tramitação da matéria teve início com o encaminhamento do projeto pelo Poder Executivo, acompanhado de sua respectiva mensagem justificativa, por meio de comunicação eletrônica datada de 31 de março de 2026, tendo sido posteriormente ajustada sua numeração para Projeto de Lei nº 17/2026, conforme registro administrativo desta Casa Legislativa.

Na sequência, a Presidência da Câmara Municipal procedeu ao encaminhamento formal da proposição às Comissões Permanentes, por meio do Ofício nº 41/2026/CMM/GP, solicitando a análise e emissão de parecer no prazo regimental.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTADAS

"Casa Manoel Fernandes da Silva"

SALA DAS COMISSÕES - Cícero Francisco Sales

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e Comissão de Assuntos Sociais

A competência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania encontra-se definida no art. 59 do Regimento Interno, cabendo-lhe a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa das proposições. Por sua vez, a Comissão de Assuntos Sociais possui competência temática expressa para análise de matérias relacionadas ao meio ambiente, nos termos do art. 61 do Regimento Interno, que lhe atribui o exame e emissão de parecer sobre assuntos que compreendam, dentre outros, questões ambientais.

Dessa forma, considerando que a proposição versa sobre a criação de órgão colegiado voltado à formulação, acompanhamento e avaliação da política ambiental municipal, revela-se adequada sua apreciação conjunta por estas Comissões, em razão da pertinência temática e da competência regimental específica.

No curso da instrução legislativa, verificou-se que a proposição tem por finalidade instituir o Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMDEMA, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e normativo, vinculado ao Poder Executivo Municipal, com atribuições voltadas à formulação de diretrizes, acompanhamento de políticas públicas ambientais e promoção da participação da sociedade civil na gestão ambiental.

O projeto estabelece, ainda, as competências do Conselho, sua composição com representantes do Poder Público e da sociedade civil, bem como regras de funcionamento, periodicidade de reuniões e forma de deliberação, prevendo que o exercício da função de conselheiro não será remunerado, sendo considerado serviço público relevante.

Por fim, cumpre registrar que o Projeto de Lei foi encaminhado em regime de urgência, conforme requerido pelo Poder Executivo na mensagem que o acompanha, em razão do relevante interesse público envolvido, especialmente no que se refere ao fortalecimento da política ambiental municipal e à ampliação dos mecanismos de participação social.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da presente proposição deve ser realizada sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito administrativo, conforme dispõe o art. 59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Montadas, no âmbito da competência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, bem como sob o prisma do mérito social e ambiental, nos termos do art. 61 do mesmo diploma, no âmbito da Comissão de Assuntos Sociais.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTADAS
"Casa Manoel Fernandes da Silva"

SALA DAS COMISSÕES - Cícero Francisco Sales

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e Comissão de Assuntos Sociais

A proposição é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, tratando da criação de órgão integrante da estrutura administrativa do Município.

Nesse sentido, a matéria insere-se no campo da organização administrativa, cuja iniciativa é reservada ao Poder Executivo, por simetria ao disposto no art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

Dessa forma, não se verifica vício de iniciativa, estando a proposição formalmente adequada ao ordenamento jurídico.

O objeto do projeto encontra amparo direto no art. 225 da Constituição Federal, que estabelece: *"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado [...] impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo."*

A criação de conselhos municipais de meio ambiente constitui instrumento legítimo de concretização desse mandamento constitucional, especialmente por viabilizar a participação da sociedade civil na formulação e controle das políticas públicas ambientais.

Além disso, a matéria está em consonância com a Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), que incentiva a descentralização da gestão ambiental e a atuação de órgãos colegiados.

Portanto, não há afronta à Constituição Federal, estando a proposição materialmente adequada.

Sob o aspecto da legalidade, a proposição observa os princípios da Administração Pública, notadamente: legalidade, participação popular, eficiência e interesse público.

A instituição do COMDEMA como órgão consultivo, deliberativo e normativo deve ser interpretada em consonância com o sistema jurídico vigente, de modo que suas atribuições normativas não extrapolem o poder regulamentar do Executivo.

Nesse ponto, o próprio projeto prevê regulamentação posterior por decreto do Poder Executivo, o que assegura a compatibilidade com a ordem jurídica.

Assim, não se identificam vícios de juridicidade.

Nos termos do Regimento Interno, compete à análise legislativa observar eventual impacto financeiro relevante, sobretudo quando houver repercussão sobre despesas públicas.

No presente caso, verifica-se que: não há criação de cargos remunerados; os membros do conselho exercerão suas funções de forma não remunerada; e não há previsão de estrutura administrativa onerosa.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTADAS
"Casa Manoel Fernandes da Silva"

SALA DAS COMISSÕES - Cícero Francisco Sales

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e Comissão de Assuntos Sociais

Dessa forma, não se configura aumento de despesa pública relevante, inexistindo afronta aos princípios da responsabilidade fiscal.

No âmbito da Comissão de Assuntos Sociais, destaca-se que a criação do Conselho Municipal do Meio Ambiente representa medida de elevado interesse público, pois: fortalece a governança ambiental no Município; amplia a participação da sociedade civil na formulação de políticas públicas; contribui para a transparência e controle social; e possibilita a inserção do Município em programas e políticas ambientais em nível estadual e federal.

A iniciativa revela-se, portanto, conveniente, oportuna e alinhada às diretrizes modernas de gestão pública participativa.

III - RECOMENDAÇÕES DE APERFEIÇOAMENTO

As Comissões entendem pertinente apresentar as seguintes recomendações ao Plenário e ao Poder Executivo, com vistas ao aperfeiçoamento da norma a partir de segunda discussão:

1. Paridade na composição do Conselho: Recomenda-se explicitar, no texto legal, a garantia de **equilíbrio entre representantes do Poder Público e da sociedade civil**, assegurando maior legitimidade e participação democrática no âmbito do Conselho.

2. Delimitação das competências normativas: Sugere-se aprimorar a redação referente ao caráter "deliberativo e normativo" do Conselho, de modo a deixar claro que suas deliberações: não substituem o poder regulamentar do Chefe do Executivo e devem observar os limites legais e administrativos do Município.

3. Previsão de transparência e publicidade: Recomenda-se incluir dispositivo que assegure: publicidade das reuniões; divulgação das atas e deliberações; acesso público às decisões do Conselho, nos termos do Decreto Municipal Nº627/2020. Tal medida fortalece os princípios da transparência e do controle social.

4. Periodicidade mínima das reuniões: Sugere-se estabelecer, de forma expressa, a periodicidade mínima das reuniões ordinárias (ex: mensal ou bimestral), garantindo regularidade no funcionamento do órgão.

5. Previsão de suplência: Recomenda-se disciplinar a existência de **membros suplentes**, com regras claras de substituição, evitando prejuízos ao funcionamento do Conselho em caso de ausência dos titulares.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTADAS
"Casa Manoel Fernandes da Silva"

SALA DAS COMISSÕES - Cícero Francisco Sales

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e Comissão de Assuntos Sociais

6. Procedimento transparente para escolha dos representantes da sociedade civil: Recomenda-se que o projeto ou sua regulamentação posterior estabeleça critérios objetivos e procedimento público para a escolha dos representantes da sociedade civil no Conselho, evitando indicações exclusivamente discricionárias.

Sugere-se, nesse sentido, que: seja dada ampla publicidade ao processo de composição do Conselho; seja **aberto prazo para inscrição voluntária** de entidades e/ou cidadãos interessados; sejam definidos critérios claros de habilitação e seleção; seja assegurado processo transparente, impessoal e participativo. Tal medida fortalece os princípios da democracia participativa, publicidade, impessoalidade e legitimidade social das decisões do Conselho, evitando concentração de escolhas no âmbito exclusivo do Poder Executivo.

É o relatório.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, após análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de mérito, as Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) e de Assuntos Sociais (CAS) concluem que o Projeto de Lei nº 17/2026 encontra-se apto à regular tramitação nesta Casa Legislativa.

A proposição atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material, está em conformidade com a legislação vigente, não apresenta vícios de juridicidade e revela-se compatível com o interesse público, especialmente por instituir instrumento de fortalecimento da política ambiental municipal e de ampliação da participação social.

Ressalte-se, contudo, a conveniência do aperfeiçoamento da matéria por meio de ajustes pontuais, especialmente no que se refere à composição do Conselho, delimitação de competências, transparência, funcionamento e, de forma relevante, à adoção de procedimento público, impessoal e participativo para a escolha dos representantes da sociedade civil, evitando-se indicações de natureza exclusivamente discricionária.

Tais recomendações não comprometem a validade da proposição, constituindo medidas de aprimoramento legislativo que visam conferir maior efetividade, legitimidade e segurança jurídica à norma.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTADAS

"Casa Manoel Fernandes da Silva"

SALA DAS COMISSÕES - Cícero Francisco Sales

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e Comissão de Assuntos Sociais

V – VOTO

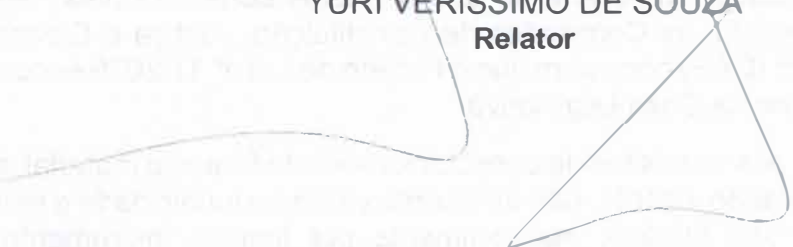
Diante do exposto, **VOTO pela emissão de PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 17, de 31 de março de 2026, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMDEMA do Município de Montadas/PB, e dá outras providências, e dá outras providências, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

O voto é favorável à matéria, com as recomendações de aperfeiçoamento consignadas na conclusão, as quais poderão ser objeto de emenda ou regulamentação posterior, visando o aprimoramento da norma e o fortalecimento da participação social e da gestão ambiental no Município.

Montadas, 22 de abril de 2026.



YURI VERÍSSIMO DE SOUZA
Relator





ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTADAS
"Casa Manoel Fernandes da Silva"
SALA DAS COMISSÕES - Cícero Francisco Sales
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e Comissão de Assuntos Sociais

PARECER DAS COMISSÕES DE CCJ E CAS

A **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC)** e a **Comissão de Assuntos Sociais (CAS)**, reunidas conjuntamente na Sala das Comissões Cícero Francisco Sales, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Montadas, nos termos dos arts. 36 e 63 do Regimento Interno, após apreciação do Projeto de Lei nº 17/2026, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMDEMA do Município de Montadas/PB, deliberaram sobre o voto apresentado pelo Relator.

Submetida a matéria à discussão e votação no âmbito das Comissões Permanentes, e observadas as competências regimentais quanto à análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e mérito social, restou reconhecido que a proposição atende aos requisitos formais de iniciativa, por tratar de matéria relacionada à organização administrativa do Poder Executivo Municipal, de competência do Chefe do Poder Executivo.

Verificou-se que o projeto encontra amparo no art. 225 da Constituição Federal, estando em consonância com a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), ao instituir órgão colegiado voltado à formulação, acompanhamento e controle das políticas públicas ambientais, assegurando a participação da sociedade civil na gestão ambiental.

Constatou-se, ainda, que a proposição apresenta adequada técnica legislativa, definindo competências, composição e funcionamento do Conselho, sem implicar criação de despesas relevantes, uma vez que os membros exercerão suas funções de forma não remunerada, não havendo impacto significativo sobre o orçamento público.

No âmbito do mérito, reconheceu-se a relevância da matéria, por fortalecer a governança ambiental municipal, ampliar os mecanismos de participação social e contribuir para a formulação de políticas públicas voltadas à proteção e preservação do meio ambiente.

Durante a análise, foram consignadas **recomendações de aperfeiçoamento**, especialmente quanto à necessidade de maior transparência na escolha dos representantes da sociedade civil, mediante procedimento público, com ampla divulgação e abertura de prazo para inscrição voluntária, evitando-se indicações de natureza exclusivamente discricionária, bem como quanto à possibilidade de aprimoramento da composição, funcionamento e delimitação das competências do Conselho.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTADAS
"Casa Manoel Fernandes da Silva"

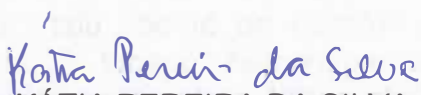
SALA DAS COMISSÕES - Cícero Francisco Sales

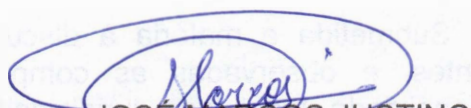
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e Comissão de Assuntos Sociais

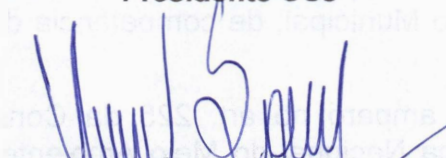
Após deliberação, os membros das Comissões decidiram, por unanimidade, pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 17/2026**, acompanhando o voto do Relator, diante da regularidade jurídica, adequação normativa e relevância social da matéria.

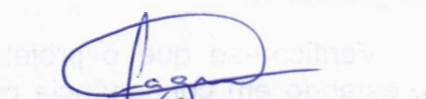
Registrrou-se apenas o posicionamento contrário do Vereador **Fagner Júnior da Silva**, no âmbito da Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Sala das Comissões Cícero Francisco Sales, 23 de abril de 2026.


KÁTIA PEREIRA DA SILVA
Presidente CCJ


JOSE MARCOS JUSTINO
Presidente da CAS


YURI VERÍSSIMO DE SOUZA
Relator da CCJ


FAGNER JÚNIOR DA SILVA
Relator da CAS


VALDEZ FREIRE DE ANDRADE
Membro titular da CCJ
Membro titular da CAS